



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.078 - RS (2014/0241249-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ARLINDO LUIZ ZAMBIASI**
ADVOGADOS : **LISANDRA SULZBACH RODRIGUES E OUTRO(S)**
PATRÍCIA SCHERER GIONGO
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)**
NELSON PILLA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO CDC. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há omissão quando os aclaratórios visam discutir matérias não arguidas anteriormente.

2. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial, apesar da oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.078 - RS (2014/0241249-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ARLINDO LUIZ ZAMBIASI**
ADVOGADOS : **LISANDRA SULZBACH RODRIGUES E OUTRO(S)**
PATRÍCIA SCHERER GIONGO
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)**
NELSON PILLA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLINDO LUIZ ZAMBIASI contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC ante a inovação de argumentos;
- b) incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ no tocante à alegada ofensa ao art. 6º do CDC;
- c) não realização de cotejo analítico; e
- d) aplicação da Súmula n. 7/STJ no tocante ao encerramento de conta-corrente.

Em suas razões, alega o agravante que não cabe ao Tribunal *a quo* o julgamento da interpretação de omissão, contradição e obscuridade. Defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional em virtude da omissão do acórdão recorrido no tocante às matérias arguidas nos embargos de declaração.

Aduz ainda a ocorrência de violação do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e omissão em relação ao tema inserto nesse artigo. Ademais, assevera ter feito o cotejo analítico a fim de demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Argumenta não ser caso de reexame de fatos, e sim de valoração de provas, devendo ser afastada, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, requer o provimento do agravo.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.078 - RS (2014/0241249-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO CDC. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há omissão quando os aclaratórios visam discutir matérias não arguidas anteriormente.
2. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial, apesar da oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por ARLINDO LUIZ ZAMBIASI contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 535 do CPC e 6º do CDC;
- b) inexistência de similitude fática; e c) não demonstração da alegada ofensa ao art. 125, I, do CPC.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTA-CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. Não demonstrando o réu/embargante, de forma inequívoca, que tenha encerrado a conta-corrente, deverá arcar com o pagamento do débito oriundo de juros, encargos e tarifas de manutenção da referida conta. Necessidade de formalização do pedido de encerramento de conta-corrente junto à instituição financeira. A simples ausência de movimentação temporária da conta-corrente, e a retirada de parte do numerário, não são suficientes para determinar o respectivo encerramento.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Reconhecida a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato.

Entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Superior Tribunal de Justiça JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade de contratação dos juros em percentual superior a 12% ao ano, porquanto não atingidas as instituições financeiras pelos limites da lei da usura. Abusividade não demonstrada.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Periodicidade anual. Contrato celebrado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.170/2001, possibilitando-se apenas a capitalização anual dos juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Validade da cláusula, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmulas n. 294 e 296 do STJ), bem como não acompanhada de multa e juros moratórios.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Possibilidade de compensação com os valores pagos a maior e repetição de forma simples do que exceder à dívida.

DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU/EMBARGANTE E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR/EMBARGADO' (e-STJ, fl. 498).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar os arts. 125, I, 333, I, 535 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inversão do ônus da prova.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas

I - Violação do art. 535 do CPC

Alega o recorrente que o acórdão recorrido apresentou omissões e contradições, pois não se pronunciou acerca da aplicação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 333, I, e 125, I, do Código do Processo Civil. Defende a nulidade do acórdão recorrido.

No tocante à aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que não há omissão quando os aclaratórios visam discutir matérias não arguidas anteriormente.

Confira-se o seguinte precedente:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO.

INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação. - Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº Superior Tribunal de Justiça 211 do STJ.

- Nos termos do art. 472 do CPC, a regra é que a imutabilidade dos efeitos da sentença só alcance as partes. Contudo, em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.' (Terceira Turma, REsp n. 775.841/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26.3.2009.) Nesse mesmo sentido, destacam-se ainda os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 352.683/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.8.2004; e Quinta Turma, AgRg no Ag n. 933.899/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 5.5.2008.

Quanto à suposta omissão dos demais dispositivos, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne à hipótese de ônus probatório.

II - Violação do art. 6º, VIII, do CDC

Alega o recorrente que houve ofensa ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor ao se concluir que não foi demonstrado, de forma inequívoca, o encerramento da conta-corrente, devendo ele arcar com o pagamento do débito oriundo dos juros, encargos e tarifas de manutenção da conta.

Defende, ainda, a aplicação da inversão do ônus da prova que foi reconhecida em sentença.

Conclui-se que a violação do dispositivo em análise, para incidência da inversão do ônus da prova, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não se deu na espécie.

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao negar a aplicabilidade da inversão do ônus da prova, restando-lhe o dever de provar o efetivo encerramento da conta corrente.

Não se verifica, na hipótese dos autos, a demonstração de diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Encerramento de conta-corrente

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou os arts. 333, I e 125, I, do Código de Processo Civil, uma vez que houve prova do encerramento da conta corrente e do débito de taxas se deu por conta de erro causado pelo recorrido.

O Tribunal de origem concluiu que não constou nos autos a prova inequívoca de que houve o encerramento da conta e que a simples ausência de movimentação temporária da conta-corrente e a retirada de parte do numerário não são suficientes para determinar o respectivo encerramento. Decidiu, ainda, que o recorrente deverá arcar com o pagamento oriundo de juros, encargos e tarifas de manutenção da referida conta.

De qualquer forma, para se adotar entendimento contrário ao do Tribunal de origem, no sentido da comprovação do encerramento da conta-corrente e da cobrança ilegítima dos encargos de manutenção da referida conta, é necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviável nesta instância, a teor da Súmula n. 7/STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Portanto, não há omissão quando os embargos de declaração visam discutir matérias não arguidas anteriormente. *In casu*, o tema inserto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate no acórdão proferido pela Corte *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração.

Ademais, no que concerne ao encerramento da conta-corrente, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0241249-0

AgRg no
AREsp 585.078 / RS

Números Origem: 01710300007628 06488447320108217000 1030007628 171030007628
6488447320108217000 70017440124 70021794151 70040611295 70057669137

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO LUIZ ZAMBIASI
ADVOGADOS : PATRÍCIA SCHERER GIONGO
LISANDRA SULZBACH RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDO LUIZ ZAMBIASI
ADVOGADOS : PATRÍCIA SCHERER GIONGO
LISANDRA SULZBACH RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.